



Sumário

COMUNICADO.....	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	3
Poder Judiciário.....	19
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	19
Balneário Piçarras	19
Biguaçu.....	20
Cunha Porã	20
Florianópolis	21
Papanduva	25
São Bento do Sul.....	25
São Miguel do Oeste	26
ATOS ADMINISTRATIVOS	26
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34

Comunicado

Comunicamos, a quem interessar possa, que, em virtude de problemas técnicos, ocorreu erro na numeração do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 18/03/2019, quando o correto seria 2613 e não 2614. Outrossim, em não havendo qualquer prejuízo para os atos publicados no referido Diário e nos seguintes, informamos que o DOTC-e desta terça-feira e posteriores seguem a sua numeração sequencial a partir do numeral 2615.

TCE/SEG, em 18/03/2019.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 18/03/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00156161 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 14/03/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 291/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2019.

@REP 19/00199219 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 14/03/2019, Decisão Singular COE/GSS - 252/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00071979

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Nazareno Marcineiro, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Ideraldo Marques

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 135/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 4256/2018, oportunidade em que constatou a seguinte irregularidade: "ausência nos autos de Apostila de Proventos elaborada com base no soldo subsequente ao qual o requerente possuía no serviço ativo da Polícia Militar, em conformidade assim com o fundamento legal do benefício tipificado no inciso II e no inciso IV do § 1º (vigente à época) do art. 50 da Lei nº 6218/1983", sugerindo, portanto, a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio de despacho determinei a realização de audiência.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 7684/2018, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 136/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para reserva remunerada do militar Marcio Ideraldo Marques, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 915697-6, CPF nº 625.110.849-53, consubstanciado no Ato nº 650/2013, de 19/07/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: TCE 12/00122515

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 401, de 17/12/2008, no valor de R\$ 90.000,00, a Jacqueline Bürger - Projeto Trilhos da Memória Estrada de Ferro de Santa Catarina

3. Responsáveis: Jacqueline Bürger e Gilmar Knaesel4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0593/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através da NE n. 401, de 17/12/2008, no valor de R\$ 90.000,00, a Jacqueline Bürger, para o Projeto Trilhos da Memória Estrada de Ferro de Santa Catarina;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, referente à Nota de Empenho n. 401/2008 (f. 58), de 17/12/2008, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), repassados a Sra. Jacqueline Bürger para a realização do projeto "Trilhos da Memória Estrada de Ferro de Santa Catarina", de acordo com os relatórios, pareceres e Voto emitidos nos autos.
- 6.2. Condenar a Sra. JACQUELINE BÜRGER (proponente), inscrita no CPF sob o n. 004.994.779-60, ao recolhimento da quantia de R\$ 91.142,64 (noventa e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (22/12/2008), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, devido à:
- 6.2.1. ausência de comprovação de realização do objeto proposto e de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 91.142,64, contrariando o disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (estadual) e nos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 1º, §2º, e 70, caput e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, todos vigentes à época do repasse do recurso financeiro;
- 6.2.2. ausência de comprovação de destinação dos materiais especificados nos documentos de despesas anexados na prestação de contas, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, limitado ao montante de R\$ 91.142,64, valor incluso no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando o disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, nos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, todos da Resolução n. TC-16/1994, e no art. 70, caput e incisos IV, VIII, IX, XI, XII, XXI e §1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
- 6.2.3. realização de despesas com evidências de autorremuneração e favorecimento de familiares, no valor de R\$ 53.000,00, valor incluso no item 6.2.1 deste Acórdão, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
- 6.2.4. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em razão do pagamento irregular de despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 67,00, valor incluso no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando o §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e 43, III, e 58, §5º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
- 6.2.5. realização de despesas não previstas no plano de trabalho, no valor de R\$ 1.000,00, valor incluso no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 1º, §2º, 38, caput e §2º, 45 e 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
- 6.2.6. movimentação incorreta da conta bancária, no valor de R\$ 91.142,64, valor incluso no item 6.2.1 deste Acórdão, em desacordo com o disposto no §2º do art. 58 e no inciso VIII do art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
- 6.2.7. realização de despesas posterior ao período de aplicação dos recursos, no valor de R\$ 56,50, valor incluso no item 6.2.1 deste Acórdão, em inobservância ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, c/c o art. 43, VI e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.
- 6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da intempestiva adoção de providências administrativas preliminares e instauração da tomada de contas especial, com vistas à regularização da ausência da prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso I, §1º, e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.4. Declarar a Sra. Jacqueline Bürger impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.5. Considerar, com fulcro no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, o presente processo parcialmente extinto, no que se refere às multas sugeridas nos itens 4.2.2, 4.3 e 4.4 da Conclusão do Relatório DCE n. 146/2017, em virtude da ocorrência de prescrição.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORÁ/Div.2 n. 0146/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL/FUNCULTURAL.
7. Ata n.: 88/2018
8. Data da Sessão: 19/12/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00857409

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Deschamps Fernandes

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 109/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA DESCHAMPS FERNANDES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA DESCHAMPS FERNANDES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível MAG 10 G, matrícula nº 159200901, CPF nº 528.159.439-72, consubstanciado no Ato nº 976/IPREV, de 29/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00115960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Lucia de Lima Silvino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 100/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carmem Lucia de Lima Silvino, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7622/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 753/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEM LUCIA DE LIMA SILVINO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 253992-6-4, CPF nº 016.334.849-98, consubstanciado no Ato nº 1119/IPREV/2015, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00117660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Waldete Genovez Silvano

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 86/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Waldete Genovez Silvano, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7808/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 265/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WALDETE GENOVEZ SILVANO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 157184-2-4, CPF nº 417.154.979-53, consubstanciado no Ato nº 1480/IPREV/2015, de 26/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00193928

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Aparecida Waltrick Lima Duarte

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 75/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Denise Aparecida Waltrick Lima Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7916/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 444/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE APARECIDA WALTRICK LIMA DUARTE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 200614601, CPF nº 575.565.639-87, consubstanciado no Ato nº 1305, de 02/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00198210

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leo Francisco Ostetto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 90/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leo Francisco Ostetto, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8266/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 809/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEO FRANCISCO OSTETTO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/F, matrícula nº 188969901, CPF nº 341.524.159-91, consubstanciado no Ato nº 1317, de 03/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00218181

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Reginalda Pereira Passos Simonetti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 76/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Reginalda Pereira Passos Simonetti, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8203/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 486/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINALDA PEREIRA PASSOS SIMONETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/Docência/Referência 07, matrícula nº 171199701, CPF nº 490.455.989-49, consubstanciado no Ato nº 1351, de 11/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00218777

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marta de Fatima Jentig do Nascimento

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 83/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8199/2018 (fls.54/56), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. (Natureza da Aposentadoria: Voluntária Professor Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 591/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8199/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA DE FATIMA JENTIG DO NASCIMENTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/G, matrícula nº 169875301, CPF nº 486.258.419-53, consubstanciado no Ato nº 1669/IPREV, de 13/07/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00234896

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Ines Rhoden

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 97/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8445/2018 (fls.40/42), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 174/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8445/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA INES RHODEN, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula nº 181721301, CPF nº 538.371.429-49, consubstanciado no Ato nº1847/IPREV, de 28/07/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00272801

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Rosa de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 77/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nair Rosa de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7624/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 454/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAIR ROSA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 310656003, CPF nº 136.354.478-03, consubstanciado no Ato nº 2061/IPREV, de 18/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00283919

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Witthinrich Bez Gouveia

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 84/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Witthinrich Bez Gouveia, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7263/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 470/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA WITTHINRICH BEZ GOUVEIA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 E, matrícula nº 185872603, CPF nº 562.651.749-91, consubstanciado no Ato nº 2126/IPREV, de 25/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00299750

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zuleica Eva Pontin da Silva

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 110/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZULEICA EVA PONTIN DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de ZULEICA EVA PONTIN DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível MAG/10/C, matrícula nº 139089904, CPF nº 347.683.439-53, consubstanciado no Ato nº 965, de 29/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00302301

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Liria Martins

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 111/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LIRIA MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de LIRIA MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível grupo MAG/ nível 10 / referência G, matrícula nº 238192301, CPF nº 293.610.959-00, consubstanciado no Ato nº 2260/IPREV, de 01/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00321438

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Risolette Maria Guiz Fernandes Correa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 133/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6789/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 385/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RISOLETE MARIA GUIZ FERNANDES CORREA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICOPEDAGÓGICO, grupo MAG/nível 10/referência 03, matrícula nº 316384904, CPF nº 020.586.889-45, consubstanciado no Ato nº 3188, de 06/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00373403

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leia Pierri da Rosa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 102/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7727/2019, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/572/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEIA PIERRI DA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/A, matrícula nº 187718603, CPF nº 507.383.219-15, consubstanciado no Ato nº 2419, de 28/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00401628

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Terezinha Goncalves

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 128/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9524/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/260/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA TEREZINHA GONCALVES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG IV A, matrícula nº 367201802, CPF nº 279.985.500-82, consubstanciado no Ato nº 636, de 08/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00423192

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aliciani Souza Gordo Tomaselli

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 80/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aliciani Souza Gordo Tomaselli, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7631/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 455/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALICIANI SOUZA GORDO TOMASELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 10, referência B, matrícula nº 386607-6-01, CPF nº 910.356.789-34, consubstanciado no Ato nº 3024, de 10/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00444513

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Ritter Geiger

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 134/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7179/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 535/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Registra-se que a Área Técnica verificou uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 973, de 06/05/2016, uma vez que consta o grupo "MAGISTÉRIO", quando o correto seria "DOCÊNCIA". Em que pese o equívoco verificado, a irregularidade pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que esta tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANE RITTER GEIGER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 324436901, CPF nº 404.077.300-44, consubstanciado no Ato nº 973, de 06/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 973, de 06/05/2016, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00452290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rozane Souza da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 83/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozane Souza da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8379/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 429/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROZANE SOUZA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10 - referência G, matrícula nº 195.688-4-03, CPF nº 823.081.797-91, consubstanciado no Ato nº 2911, de 27/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00497803

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria De Lourdes Beletti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 79/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Beletti, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8915/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 479/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES BELETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/E, matrícula nº 196421-6-06, CPF nº 594.250.169-68, consubstanciado no Ato nº 204, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00528377

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aldo Moretto Sobrinho

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 102/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aldo Moretto Sobrinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9531/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1047, de 17/05/2016.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 177/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALDO MORETTO SOBRINHO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 17987581, CPF nº 218.178.209-15, consubstanciado no Ato nº 1047, de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1047, de 17/05/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível V, referência G, do grupo ocupacional de docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00530517

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Andrade Cordova

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 84/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8683/2018 (fls.59/62), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 10.da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o art.63 da LC nº 412/08, com atualização dos benefícios conforme art.71 da referida Lei Complementar

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 610/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8683/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA ANDRADE CORDOVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 279386503, CPF nº 295.082.319-04, consubstanciado no Ato nº 257, de 31/01/2014, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00558365

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fernanda Rodrigues Maes Isolani

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 94/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9392/2018 (fls.38/40), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e art. 66, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art.72 da referida Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 163/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9392/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FERNANDA RODRIGUES MAES ISOLANI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 200869-6-1, CPF nº 745.201.059-00, consubstanciado no Ato nº 1605/IPREV/2016, de 29/06/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00561820

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Donadel dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 99/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9183/2018 (fls.34/36), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 147/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9183/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA REGINA DONADEL DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/Referencia H, matrícula nº 193928901, CPF nº 641.597.529-34, consubstanciado no Ato nº 1984, de 22/06/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00575707

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete Oenning Meurer

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 95/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6248/2018**, oportunidade em que constatou a ausência de documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, constante no "comprovante de pagamento de provento do mês posterior ao de aposentadoria (Julho/2017), conforme prevê o Anexo I, item II-9, da Instrução Normativa nº TC 11/2011, propondo, portanto, a realização de diligência à Unidade Gestora.

Após o cumprimento da diligência, a Área Técnica elaborou o **Relatório de Reinstrução nº 7291/2018**, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 483/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA SALETE OENNING MEURER**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 230972-6-02, CPF nº 533.945.779-68, consubstanciado no Ato nº 1726, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00640703

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Maria Pedron Bona

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 87/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tania Maria Pedron Bona, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9222/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 775/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TANIA MARIA PEDRON BONA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 201590-0-01, CPF nº 511.691.349-04, consubstanciado no Ato nº 2702, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00695435

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daise Niehues Carrer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 74/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Daise Niehues Carrer, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6009/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 398/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **DAISE NIEHUES CARRER**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR

EDUCACIONAL, nível GRUPO APOIO TÉCNICO/NÍVEL IV/REFERÊNCIA H, matrícula nº 193290001, CPF nº 538.287.719-04, consubstanciado no Ato nº 3295, de 23/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00732730

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimeri Verona Ceni

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 72/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosimeri Verona Ceni, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6473/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 393/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMERI VERONA CENI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/H, matrícula nº 183804001, CPF nº 593.836.669-00, consubstanciado no Ato nº 2344, de 27/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00769579

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Leitzke Purnhagen

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 81/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roseli Leitzke Purnhagen, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8499/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 529/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI LEITZKE PURNHAGEN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, grupo: Docência, matrícula nº 185296501, CPF nº 494.143.489-72, consubstanciado no Ato nº 1912, de 27/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00782168

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Maria Rodrigues Vieira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 96/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Regina Maria Rodrigues Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9629/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 779/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA MARIA RODRIGUES VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível APOIO TÉCNICO/IV/G, matrícula nº 126626802, CPF nº 736.719.599-91, consubstanciado no Ato nº 1311, de 09/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00804315

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Maria Veiga Athayde

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWWD - 95/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mara Maria Veiga Athayde, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9592/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 404/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARA MARIA VEIGA ATHAYDE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE – FUNÇÃO ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível APOIO TÉCNICO/IV/H, matrícula nº 188743201, CPF nº 342.127.109-78, consubstanciado no Ato nº 2556, de 22/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00811524

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dianas Oneida Vizzotto

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 113/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DIANES ONEIDA VIZZOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de DIANES ONEIDA VIZZOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível Docência/IV/G, matrícula nº 203183304, CPF nº 515.992.609-72, consubstanciado no Ato nº 2960, de 25/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00815864

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSE MARY MAFRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 127/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6502/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/25/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSE MARY MAFRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 194800801, CPF nº 613.021.639-49, consubstanciado no Ato nº 2971, de 25/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00817301

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Silva

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 112/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EUNICE SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no Art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, do ato de aposentadoria de EUNICE SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE, nível 04/Referência J, matrícula nº 237606701, CPF nº 542.036.009-87, consubstanciado no Ato nº 1513, de 12/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/00835970

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Campos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 97/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maristela Campos, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7634/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 264/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISTELA CAMPOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/F, matrícula nº 203744-0-01, CPF nº 613.045.909-25, consubstanciado no Ato nº 1382, de 15/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00839100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cecília Waltrick Bergamaschi

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 132/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8110/2018 (fls.38/40), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Natureza da Aposentadoria: Voluntária Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 806/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8110/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CECÍLIA WALTRICK BERGAMASCHI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, Nível Apoio Técnico/IV/D, matrícula nº 0283163-5-03, CPF nº 523.421.669-15, consubstanciado no Ato nº 2426, de 14/09/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00840974

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanilce Cardoso de Freitas Correa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 101/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vanilce Cardoso de Freitas Correa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7747/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 259/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANILCE CARDOSO DE FREITAS CORREA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 185622-7-01, CPF nº 822.934.909-63, consubstanciado no Ato nº 1371, de 14/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00851070

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dolizete Margarida Geitenes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 131/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8196/2018 (fls.44/47), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da Lei Complementar n. 412/08.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, a correção de falha formal identificada no ato analisado. Foi identificado pela área técnica que no Ato nº 2711, de 11/10/2016, que concedeu aposentadoria a servidora, consta Magistério como seu Grupo Ocupacional, contudo, de acordo com o novo Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto pela Lei Complementar nº 668, de 28/12/2015, a designação correta é Docência.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 804/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8196/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DOLIZETE MARGARIDA GEITENES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 196276004, CPF nº 725.597.809-68, consubstanciado no Ato nº 2711, de 11/10/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Recomendar na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2711, de 11/10/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00858245

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Sartorato Costa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 93/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7454/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 452/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Registra-se que a Área Técnica verificou uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 2450, de 16/09/2016, já que consta o cargo de professor como correspondente ao “nível IV, referência G do grupo magistério”, quando o correto seria “cargo professor, nível IV, referência G do **grupo ocupacional de docência**”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar nº 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I). Em que pese o equívoco verificado, a irregularidade pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que esta tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JORGE SARTORATO COSTA**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 0191353001, CPF nº 416.819.089-72, consubstanciado no Ato nº 2450, de 16/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2450, de 16/09/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G, **do grupo ocupacional de docência**”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar nº 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. **Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00900543

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vandira Maria Dozza

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 114/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VANDIRA MARIA DOZZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro de ato de aposentadoria, no entanto, recomendou que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, “*adote as providências à regularização de falha formal detectada no ato nº 2729, de 11/10/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional Docência, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV) com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/2/2008.”*”

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por oportuno, destaco que a irregularidade tem natureza meramente formal, não havendo repercussão no pagamento dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo o que dispõe a Resolução nº TC- 35/2008, artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º. *In verbis*:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de VANDIRA MARIA DOZZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível Grupo Docência/Nível IV/Referência G, matrícula nº 186338001, CPF nº 384.558.629-04, consubstanciado no Ato nº 2729, de 11/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2- Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2729, de 11/10/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de Docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 16/00527342

NIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 98/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cleusa Maria de Souza, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4107/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 848/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleusa Maria de Souza, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 1003, CPF nº 343.889.589-72, consubstanciado no Ato nº 1152/2016, de 23/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1010/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO PIÇARRAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,14% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 94.413.402,87), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Biguaçu

PROCESSO Nº:@LCC 18/01178663

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Biguaçu

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Carolina Momm, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Karina Giselly Fonseca, Prefeitura Municipal de Biguaçu, Ramon Wollinger, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, Vilson Norberto Alves

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, para a construção e execução da edificação do Prédio do Centro Administrativo Municipal

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 219/2019

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 222/2018, publicado pela **Prefeitura Municipal de Biguaçu**, cujo objeto é a "permuta do imóvel correspondente à matrícula nº 37.824, com 10.060,10 m², localizado na Avenida Beira Rio, Loteamento 'CIDADE DELTA VILLE', Bairro Beira Rio, nesta cidade, avaliado no valor de R\$ 3.055.000,00 (três milhões e cinquenta e cinco mil), para a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, para a construção e execução da edificação do Prédio do Centro Administrativo, situado na Rua São José, neste Município", encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Mediante o Ofício nº 04/2019/SMAF/PMB, a Prefeitura Municipal de Biguaçu informou sobre a revogação do procedimento licitatório. A publicação do Despacho de Revogação comprova a providência adotada pelo Município.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugere determinar à Prefeitura que observe as irregularidades apontadas no presente processo, evitando que se repitam em futuros procedimentos, também determinando-se o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento do processo e pelas determinações indicadas no relatório do corpo técnico.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Biguaçu promoveu a revogação do Edital de Concorrência n. 222/2018;

Considerando que a revogação ocasiona a perda do objeto do processo e, por consequência, da cautelar concedida, o arquivamento do feito é medida que se impõe;

Considerando as conclusões da DLC e do Ministério Público, DECIDO:

1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Biguaçu que, nos futuros procedimentos licitatórios, evite a ocorrência das irregularidades apuradas nesse processo:

- 1.1. Descrição inadequada do objeto, em inobservância ao art. 40, inciso I, da Lei (federal) n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC 814/2018);
- 1.2. Orçamento impropriamente avaliado, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do citado relatório);
- 1.3. Adoção de permuta de imóvel para execução de obra de reforma, em desacordo com o Prejulgado 2060 do TCE/SC (item 2.3 do relatório);
- 1.4. Edital com cláusula exorbitante de vedação de aditivos, contrariando o art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do relatório);
- 1.5. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei (federal) n. 8666/1993 (item 2.5 do relatório);
- 1.6. Divergência nos critérios de aceitabilidade de preço global, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei (federal) n. 8666/1993 (item 2.6 do relatório).

2. DAR CIÊNCIA da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Biguaçu, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Florianópolis, em 13 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Substituta nos termos da Portaria 163/201

Cunha Porã**Republicado por incorreção**

1. Processo n.: REC 17/00707946

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-13/00775502 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município para verificação de supostas irregularidades nas despesas relacionadas ao evento intitulado Imigrantes de Todas as Origens

3. Interessados: Eurí Ernani Jung e Luzia Iliane Vacarin

Procuradores constituídos nos autos: Marcos Antônio Perin e Luciane Pissatto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0017/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0522/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-13/00775502, na Sessão de 04/09/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. Modificar a decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, b, da Lei Complementar n. 202/00, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial e aplicar multa aos Responsáveis a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Eurí Ernani Jung, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 477.126.869-04, em face da devolução da contrapartida pela não comprovação da aplicação do recurso na consecução do objeto conveniado, em inobservância as cláusulas primeira e décima, inciso IV do Convênio nº 704068/2009; art. 7º, incisos I, XII, "a" e XIII c/c o art. 15 e 22 da IN nº 01/1997 da STN/MF, vigente à época e arts. 66 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/93;

2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Sra. Luzia Iliane Vacarin - ex-Prefeita Municipal, CPF n. 016.975.789-77, em face do pagamento de multa e juros sobre o valor do Convênio decorrente da intempestividade na apresentação da prestação de contas, em inobservância a cláusula décima segunda do Convênio nº 704068/2009; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008; arts. 49 e 52, I da Resolução nº TC 16/94, vigente à época; art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Cunha Porã.

7. Ata n.: 05/2019

8. Data da Sessão: 06/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

9.2. Auditor com proposição vencida: Cleber Muniz Gavi

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@REP 19/00059638

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEIS:Gean Marques Loureiro e outros

INTERESSADOS:Cibelly Farias, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Irregularidades relacionadas à execução do Contrato 487/SME/2018, firmado entre a empresa Prime Log Distribuidora EIRELI – EPP e a Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 289/2019

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina com fulcro no artigo 66 da Lei Complementar 202/2000, nos artigos 22 e seguintes da Instrução Normativa nº TC-21/2015 e no artigo 113, §1º, da Lei 8.666/93, no qual são relatadas possíveis irregularidades referentes irregularidades relacionadas à execução do Contrato 487/SME/2018 entre a empresa Prime Log Distribuidora EIRELI –EPP e a Prefeitura Municipal de Florianópolis decorrente da Concorrência nº 462/2017, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos da Prefeitura, ao custo anual de R\$ 2.602.800,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil e oitocentos reais).

A Representação em tela apresenta o resultado da apuração dos fatos noticiados em denúncia enviada ao Órgão Ministerial, envolvendo a realização de diligência junto à Prefeitura de Florianópolis e a vistoria *in loco* nas dependências da empresa contratada – Prime Log – nos dias 28 e 30 de janeiro do corrente ano pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, que efetuou a investigação em colaboração com Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio da 31ª. Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2018.00006504-2. Da análise das informações coletas, há fortes indícios de irregularidades não só na condução do procedimento licitatório como também na execução do serviço, as quais são relatadas na exordial.

Ao final, o *Parquet* de Contas requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Prefeitura de Florianópolis a suspensão dos efeitos da Concorrência nº 462/2017 e do Contrato nº 487/2018 dela decorrente, bem como a sustação de todos os pagamentos relativos ao respectivo contrato.

O processo seguiu para análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, que por meio do **Relatório nº 91/2019** sugeriu o conhecimento da Representação, o adiamento da análise da medida cautelar requerida para momento ulterior em razão do periculum in mora ao reverso e a realização de diligência junto a unidade gestora, conforme segue:

3.1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em face do procedimento licitatório da Concorrência nº 462/2017 e à execução do Contrato nº 487/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Florianópolis, restando dispensado o exame de admissibilidade, por força do parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina), com redação conferida pela Resolução n. TC-0120/2015.

3.2. Diferir a análise da medida cautelar, em virtude do periculum in mora ao reverso, caracterizado pelos prejuízos que a população pode sofrer pela paralisação dos serviços objeto da licitação (item 2.3 do presente Relatório).

3.3. A realização de diligência, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Município de Florianópolis, nas pessoas do Senhor Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Administração e do Secretário Municipal de Educação, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, as providências administrativas tomadas relativas às:

3.3.1. Orientações emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina na Recomendação nº 0001/2019/31PJ/CAP, as quais seguem transcritas:

3.3.1.1. Tomem providências administrativas urgentes no sentido de RESCINDIR o Contrato n. 487/SME/2018, por inexecução contratual, nos termos dos arts 77 e seguintes da Lei n. 8666/93, procedendo, o mais breve possível, à redistribuição de todos os materiais armazenados no almoxarifado administrado pela empresa Prime Log às Secretarias competentes (com exceção daqueles produtos que foram lacrados e interditados pela Vigilância Sanitária), a fim de que não haja prejuízo aos serviços públicos prestados à população (o custo do transporte deverá ser calculado, para posterior ressarcimento pela empresa Prime Log, caso ela própria não o realize);

3.3.1.2. Tomem providências administrativas urgentes no sentido de IDENTIFICAR E RECOLHER IMEDIATAMENTE toda a medicação que estava armazenada irregularmente, conforme constatações da Vigilância Sanitária de São José, que já tenha sido distribuída às unidades de saúde do Município para o consumo da população antes da interdição efetivada (de forma mais premente, as ampolas de insulina armazenadas irregularmente), a fim de evitar danos irreversíveis à saúde dos munícipes;

3.3.1.3. Tomem providências administrativas urgentes no sentido de proceder à responsabilização administrativa e judicial da empresa Prime Log, nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); à apuração minuciosa do prejuízo causado ao erário, bem como da responsabilidade dos servidores públicos que eventualmente tenham contribuído, omissiva ou comissivamente, para o prejuízo verificado à administração pública.

3.3.1.4. Tomem providências administrativas no sentido de que, doravante, todas as licitações ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, tendentes à contratação de compras ou serviços relacionados a medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários e produtos para a saúde em geral contem com a participação de profissional de vigilância sanitária em todas as suas etapas, desde a formatação do termo de referência até a homologação do certame, bem como durante o acompanhamento da execução contratual, a fim de garantir a integridade e salubridade dos produtos e serviços oferecidos à população, evitando-se novos episódios como o ocorrido.

3.3.2. Exigências emitidas pela Vigilância Sanitária de São José no Auto de Intimação nº 31824829932/19, as quais seguem transcritas:

3.3.2.1. Providenciar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para todas as atividades que realiza, referentes a medicamentos sujeitos e não sujeitos a controle especial, cosméticos, produtos de higiene, produtos saneantes e produtos para saúde;

3.3.2.2. Providenciar alvará sanitário para as atividades que realiza, referentes aos medicamentos sujeitos e não sujeitos a controle especial, cosméticos, produtos de higiene, produtos saneantes e produtos para saúde;

3.3.2.3. Providenciar Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) das atividades realizadas, conforme legislação sanitária vigente;

3.3.2.4. Providenciar Manual de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição;

3.3.2.5. Providenciar contrato de terceirização do serviço de transporte utilizado, bem como a qualificação da empresa utilizada;

3.3.2.6. Providenciar programa de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde;

3.3.2.7. Realizar e apresentar os registros de treinamentos e registro de entrega de EPI's, bem como demais orientações descritas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

3.3.2.8. Providenciar local adequado para armazenamento que garanta a qualidade dos medicamentos termolábeis;

3.3.2.9. Providenciar local adequado para armazenamento dos produtos sujeitos a vigilância sanitária, realizando o monitoramento e controle da temperatura e umidade ambiental, preservando a qualidade dos mesmos;

3.3.2.10. Providenciar identificação de todos os setores e áreas (armazenamento, recebimento, expedição, produtos não conformes, etc.);

3.3.2.11. Apresentar Programa de manutenção, Operação e Controle (PMOC) do sistema de ar condicionado se este for acima de 60.000 Btus;

3.3.2.12. Cumprir demais itens da legislação sanitária vigente, em especial aquelas da Portaria Federal 802/1998/MS e RDC 16/2014/ANVISA;

3.3.2.13. Providenciar conforto térmico aos trabalhadores do galpão de armazenamento dos produtos em geral;

3.3.2.14. Providenciar lixeira com tampa sem acionamento manual, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para todos os sanitários;

3.3.2.15. Apresentar certificado de desinsetização, desratização e limpeza do reservatório de água;

3.3.2.16. Apresentar Licença do Corpo de Bombeiros;

3.3.2.17. Providenciar refrigerador/freezer para armazenamento dos gelos usados para transporte, em local próximo ao armazenamento dos produtos termolábeis, assim como gelos em quantidade suficiente para o transporte, não sendo permitido armazenamento junto a alimentos;

3.3.2.18. Providenciar comprovação de destino final correto dos termômetros de mercúrio, pois os mesmos estão proibidos conforme RDC Anvisa 145/2017.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, considerando que a Representante é a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Dra. Cibelly Farias, aplicando-se o teor do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, fica dispensado o exame de admissibilidade da peça denunciatória.

Assim, conheço da presente Representação. Passo ao exame de mérito, em especial do pedido de concessão de medida cautelar formulado na exordial.

Por entender que o relatório técnico sintetizou com propriedade os fatos relatados na exordial, transcrevo seus termos (fls. 1916 e seguintes):

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina noticia às fls. 2-32 a existência de irregularidades relativas ao procedimento licitatório da Concorrência nº 462/2017 e à execução do Contrato nº 487/2018 (fls. 1889-1896) dela resultante.

Quanto ao procedimento licitatório da Concorrência, o MPC-SC comunica em síntese que:

•A empresa que originalmente sagrou-se vencedora do certame, Logic Pharma, após passar por longo processo licitatório, a demandar considerável esforço no sentido de comprovar sua capacidade técnica e financeira para execução do contrato, optou por declinar do mesmo (fls. 1884-1886). Com isso, o processo resultou na contratação da empresa em questão, Prime Log (fl. 1887). Ressalte-se que a proposta da empresa Logic Pharma era de R\$ 9.360.000,00 para os 48 meses de contrato, enquanto a da empresa Prime Log, ao fim contratada, foi de R\$ 10.411.200,00, uma diferença de R\$ 1.051.200,00 (fls. 1861-1863).

•A empresa vencedora do certame, Prime Log, apresentou, em sua documentação de habilitação, objeto social cujas atividades não incluem o armazenamento e distribuição de medicamentos, em desacordo com o item 6.3.4 do edital. Tal fato comprova-se tanto pela inscrição e situação cadastral informadas pela Receita Federal (fl. 172 e 194), como pela certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fl. 492). Ainda, em consulta à Jucesc, é possível confirmar que o pedido de alteração da atividade empresarial, de modo a incluir "logística e transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, carga e descarga de mercadorias, comércio atacadista, varejista e distribuidora de medicamentos, produtos de higiene, limpeza, sanantes e correlato" se deu apenas no dia 29 de janeiro de 2019, quando já corria a execução do contrato (fls. 107-110).

• Tanto o Alvará Sanitário (fl. 895) quanto o Certificado de Regularidade Técnica (fl. 896), solicitados nos itens 14.3 e 14.4 do edital, encontram-se irregulares, uma vez que registram atividades diversas do armazenamento e distribuição de medicamentos – as quais, diga-se, exigem uma extensa lista de autorizações federais, estaduais e municipais.

• No tocante à comprovação de experiência prévia, exigida no item 14.1.2 do edital, foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, expedidos pelas empresas Impacto Telecom (fl. 890) e Nitrix Comércio de Bebidas (fl. 893), sem o nome do subscritor, e três notas fiscais, sequenciais, emitidas em curto espaço de tempo, com valores pouco condizentes com a natureza do trabalho (fls. 891-892, 894 e 1622-1624).

• Com relação à exigência de áreas de temperatura controlada para armazenamento de medicamentos, determinada no item 14.5 do edital, ressalta-se que a empresa apresentou relatório de qualificação térmica referente ao equipamento de câmara fria, com endereço na Rua Aurélia Maria Maia, 217, município de Palhoça (fls. 898 e 913-963). Ocorre que a execução do contrato não se deu em tal endereço, mas sim em um galpão alugado na Rua Hanns Diter Schmidt, 8166, município de São José (fl. 1904). Antes, contudo, vale ressaltar que no endereço então apresentado, no município de Palhoça, funciona hoje a empresa Connect Logística e Transportes Eireli, cuja sócia é a Sra. Dulcemar Freitas Candido, mãe do Sr. André Freitas Cândido, que, em 13 de junho de 2018, assinou contrato com Prefeitura de Florianópolis na condição de representante da empresa Prime Log (fls. 114 e 194-195).

Os fatos acima indicam que a Administração Pública descumpriu o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 ao homologar o procedimento licitatório e adjudicar o objeto licitado à empresa Prime Log, mesmo esta tendo descumprido os itens 6.3.4, 14.1.2, 14.3, 14.4 e 14.5 do instrumento convocatório.

Não obstante as supramencionadas irregularidades, o contrato foi assinado em 13 de junho de 2018 (fls. 1889-1896) e seu extrato publicado no Diário Oficial do Município no dia 28 do mesmo mês (fl. 117).

Quanto à execução do contrato, o MPC-SC apresenta informações decorrentes das verificações *in loco* feitas nas dependências da empresa, nos dias 28 e 30 de janeiro de 2019, documentadas em laudos (fl. 123-136 e 137-145) e registros fotográficos (fls. 34-82). Seguem algumas das constatações do Órgão Ministerial:

• Grande quantidade de produtos amassados e danificados, em função da forma incorreta de empilhamento.

• Boa parte do galpão ainda não dispõe das prateleiras verticais, que estão sendo montadas.

• No momento da vistoria, operários estavam levantando uma parede, pois diversos materiais estavam expostos à chuva.

• Grande parte do material armazenado ainda não está devidamente etiquetado e integrado ao sistema de controle logístico.

• Na área onde estão estocados os medicamentos, a temperatura registrada, no momento da vistoria do dia 28/01, era de 25,9°C.

• Os estoques de insulina estão armazenados em um freezer, cedido pela Secretaria Municipal de Saúde, com temperatura superior a 11°C.

• Os funcionários no depósito, inclusive na operação de maquinário pesado, não usavam EPI.

• Por meio de mapa de leitura de climatização da geladeira que armazena insulina NPH Humana 100 UI/ML e insulina regular humana 100 UI/ML, relativos ao mês de janeiro de 2019, foi possível comprovar que desde o dia 4 de janeiro o refrigerador, cedido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, teve picos de temperatura, que chegou a atingir 33°C.

• Segundo informação dos servidores que acompanharam a vistoria, um segundo refrigerador foi instalado, mas este também apresentou picos de temperatura superior ao suportado pelo medicamento armazenado.

• Segundo relatórios emitidos no local, estariam estocados, nos dois refrigeradores, 10.775 ampolas de insulina.

• A Vigilância Sanitária de São José, no ato, interditou os dois refrigeradores, determinando o descarte completo de toda insulina armazenada no local.

• A empresa não possui alvará da vigilância sanitária para armazenamento e transporte de medicamentos e saneantes domissanitários, nem tampouco AFE – Autorização para Funcionamento de Empresa emitido pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, necessária para obtenção do alvará municipal.

• Igualmente não se encontrava na empresa alvará concedido pelo Corpo de Bombeiros, apesar da alegação do Sr. Márcio de que a empresa possui tal certificação.

• Quando questionado acerca dos veículos que fazem o transporte dos medicamentos, que também precisam da certificação e autorização necessária dos órgãos competentes, o funcionário limitou-se a informar que os veículos são terceirizados, sendo que a empresa Prime Log não possui veículo próprio. Ainda acerca da terceirização dos veículos, informou que não há um contrato com a empresa, mas somente um acordo verbal, sendo que os veículos seriam emprestados e o serviço pago nos termos de tal acerto informal.

• A área onde fica o restante dos medicamentos, que segundo determinação contratual deveriam estar com temperaturas entre 15 e 25°C, registrava no momento da vistoria temperatura de 26,9°C.

• A empresa não soube determinar se alguma das unidades de insulina armazenadas nos refrigeradores após o início de janeiro foi enviada para unidades de saúde da Prefeitura de Florianópolis. Contudo, em relatório emitido pela empresa, é possível verificar a saída de tais medicamentos em 57 oportunidades, para diferentes unidades de saúde.

• No dia da vistoria, 30/01, a empresa recebeu novo lote, com 3300 unidades de insulina, todas elas interditadas e com descarte determinado pela Vigilância Sanitária (número este já incluído no quantitativo informado anteriormente).

• A empresa não apresentou diversas outras exigências explicitadas pela equipe da Vigilância Sanitária.

• A referida equipe informou que voltaria ao local no dia seguinte para interditar mais uma parte da operação da empresa, incluindo armazenagem e distribuição de medicamentos e saneantes, atividade para a qual não possui certificação necessária para realizar.

• O gerador, que estava sendo montado no dia 28/01, já estava instalado no dia 30/01, porém não em funcionamento, pois pendentes ainda vários testes de aferição de sua plena capacidade de operação.

• A Câmara fria não está instalada.

• Não havia no local, nos dois dias de vistoria, nenhum fiscal representando a Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Outrossim, como resultado da inspeção realizada pela Vigilância Sanitária de São José, no dia 30 de janeiro de 2019, nas dependências da empresa Prime Log, foram emitidos o Relatório de Inspeção nº 31824896790/19 (fls. 1909-1913), o Auto de Infração nº 31824807919/19 (fls. 1904-1905) e o Auto de Intimação nº 31824829932/19 (fls. 1906-1907). Neste último constam as irregularidades encontradas:

Interdição de Atividade: Fica proibido, como medida cautelar, as atividades de distribuição e armazenamento de medicamentos sujeitos e não sujeitos a controle especial, cosméticos, produtos de higiene, produtos saneantes e produtos para saúde pela constatação das seguintes irregularidades verificadas na data de 30/01/2019:

01. Não apresentou Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) das atividades que realiza;

02. Por não possuir Alvará Sanitário vigente para as atividades que realiza (distribuição e armazenamento de medicamentos sujeitos e não sujeitos a controle especial, cosméticos, produtos de higiene, produtos saneantes e produtos para saúde);

03. Não apresentou os Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) das atividades realizadas, conforme legislação sanitária vigente;

04. Não apresentou Manual de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição;

05. Não apresentou Programa de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde;

06. Não apresentou contrato de terceirização do serviço de transporte utilizado, nem os documentos referentes a legalização da empresa utilizada;

07. Não apresentou registros de treinamentos e registro de entrega de EPIs referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

08. Por estar distribuindo medicamentos termolábeis que estavam armazenados em refrigeradores que não garantiam a temperatura correta de armazenagem, (conforme planilha de registros de temperatura apresentado pela empresa, a temperatura se elevou acima daquela orientada pelo fabricante);

09. Por estar armazenando produtos sujeitos a vigilância sanitária (cosméticos, saneantes, produtos para saúde) em galpão sem monitoramento e controle de temperatura (no momento da inspeção a temperatura ambiental estava elevada);

Para retornar às atividades, o estabelecimento deverá, após o cumprimento de todas as exigências descritas neste auto, solicitar a desinterdição, por escrito, junto a esta Diretoria de VISA, e aguardar a realização de nova inspeção sanitária.

Diante de todo o cenário acima exposto, resta evidente que a Prefeitura de Florianópolis não só firmou contrato com empresa que não comprovou, no momento de realização do certame, a estrutura mínima necessária para a execução do serviço exigida no edital e no termo de referência – como alvarás, certificações, gerador elétrico e câmara fria –, como também incorreu em omissão em seu dever de fiscalizar a execução contratual, infringindo o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, resultando na inutilização de produtos.

Aliás, a cláusula décima quarta do Contrato nº 487/2018 (fls. 1889-1896) dispõe expressamente que cabe à Secretaria Municipal de Administração exercer ampla irrestrita e permanente fiscalização dos serviços contratados, enquanto a gestão do contrato ficará conjuntamente a cargo dos Secretários Municipais de Administração e Educação, respectivamente o Sr. Everson Mendes e o Sr. Maurício Fernandes Pereira, os quais já haviam sido cientificados da situação em razão de ofício enviado pelo Vereador Vanderlei Farias, acompanhado de registros fotográficos, relatando a estrutura precária encontrada na visita realizada às dependências da empresa do dia 26 de novembro de 2018 (fls. 179-182).

Ante um cenário de grave descumprimento contratual, elevado prejuízo ao Erário e alto risco à saúde pública, o Ministério Público de Santa Catarina expediu, por intermédio da 31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, em 31 de janeiro de 2019, a Recomendação nº 0001/2019 (fls. 174-178), na qual dispõe acerca das providências administrativas a serem tomadas pelo Município:

Resolve RECOMENDAR ao Município de Florianópolis, nas pessoas do Senhor Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Administração e do Secretário Municipal de Educação, que:

3.1. Tomem providências administrativas urgentes no sentido de RESCINDIR o Contrato n. 487/SME/2018, por inexecução contratual, nos termos dos arts 77 e seguintes da Lei n. 8666/93, procedendo, o mais breve possível, à redistribuição de todos os materiais armazenados no almoxarifado administrado pela empresa Prime Log às Secretarias competentes (com exceção daqueles produtos que foram lacrados e interditados pela Vigilância Sanitária), a fim de que não haja prejuízo aos serviços públicos prestados à população (o custo do transporte deverá ser calculado, para posterior ressarcimento pela empresa Prime Log, caso ela própria não o realize);

3.2. Tomem providências administrativas urgentes no sentido de IDENTIFICAR E RECOLHER IMEDIATAMENTE toda a medicação que estava armazenada irregularmente, conforme constatações da Vigilância Sanitária de São José, que já tenha sido distribuída às unidades de saúde do Município para o consumo da população antes da interdição efetivada (de forma mais premente, as ampolas de insulina armazenadas irregularmente), a fim de evitar danos irreversíveis à saúde dos municípios;

3.3. Tomem providências administrativas urgentes no sentido de proceder à responsabilização administrativa e judicial da empresa Prime Log, nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); à apuração minuciosa do prejuízo causado ao erário, bem como da responsabilidade dos servidores públicos que eventualmente tenham contribuído, omissiva ou comissivamente, para o prejuízo verificado à administração pública.

3.4. Tomem providências administrativas no sentido de que, doravante, todas as licitações ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, tendentes à contratação de compras ou serviços relacionados a medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários e produtos para a saúde em geral contem com a participação de profissional de vigilância sanitária em todas as suas etapas, desde a formatação do termo de referência até a homologação do certame, bem como durante o acompanhamento da execução contratual, a fim de garantir a integridade e salubridade dos produtos e serviços oferecidos à população, evitando-se novos episódios como o ocorrido.

Do mesmo modo, a Vigilância Sanitária de São José formulou exigências a serem cumpridas pela empresa, as quais constam no Auto de Intimação nº 31824829932/19 (fls. 1906-1907) e seguem abaixo transcritas:

01. Providenciar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para todas as atividades que realiza, referentes a medicamentos sujeitos e não sujeitos a controle especial, cosméticos, produtos de higiene, produtos saneantes e produtos para saúde;

02. Providenciar alvará sanitário para as atividades que realiza, referentes aos medicamentos sujeitos e não sujeitos a controle especial, cosméticos, produtos de higiene, produtos saneantes e produtos para saúde;

03. Providenciar Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) das atividades realizadas, conforme legislação sanitária vigente;

04. Providenciar Manual de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição;

05. Providenciar contrato de terceirização do serviço de transporte utilizado, bem como a qualificação da empresa utilizada;

06. Providenciar programa de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde;

07. Realizar e apresentar os registros de treinamentos e registro de entrega de EPI's, bem como demais orientações descritas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

08. Providenciar local adequado para armazenagem que garanta a qualidade dos medicamentos termolábeis;

09. Providenciar local adequado para armazenagem dos produtos sujeitos a vigilância sanitária, realizando o monitoramento e controle da temperatura e umidade ambiental, preservando a qualidade dos mesmos;

10. Providenciar identificação de todos os setores e áreas (armazenamento, recebimento, expedição, produtos não conformes, etc.);

11. Apresentar Programa de manutenção, Operação e Controle (PMOC) do sistema de ar condicionado se este for acima de 60.000 Btus;

12. Cumprir demais itens da legislação sanitária vigente, em especial aquelas da Portaria Federal 802/1998/MS e RDC 16/2014/ANVISA;

13. Providenciar conforto térmico aos trabalhadores do galpão de armazenagem dos produtos em geral;

14. Providenciar lixeira com tampa sem acionamento manual, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para todos os sanitários;

15. Apresentar certificado de desinsetização, desratização e limpeza do reservatório de água;

16. Apresentar Licença do Corpo de Bombeiros;

17. Providenciar refrigerador/freezer para armazenagem dos gelos usados para transporte, em local próximo ao armazenagem dos produtos termolábeis, assim como gelos em quantidade suficiente para o transporte, não sendo permitido armazenagem junto a alimentos;

18. Providenciar comprovação de destino final correto dos termômetros de mercúrio, pois os mesmos estão proibidos conforme RDC Anvisa 145/2017.

O *Parquet* de Contas salienta, ainda, que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Florianópolis, verificou que desde 2018 já foram realizados pagamentos que somam R\$ 546.588,00, restando um saldo de restos a pagar de R\$ 194.766,00. No ano de 2019, apesar de não ter sido realizado nenhum pagamento, há um saldo a pagar que alcança a soma de R\$ 709.826,00. Dessa forma, ante a gravidade dos vícios constatados, a Representante requer a rescisão contratual, bem como a anulação do processo licitatório.

Ocorre que antes de me pronunciar acerca da medida de urgência, reputo necessário que a unidade gestora venha aos autos informar acerca das providências adotadas no sentido de corrigir as falhas verificadas e responsabilizar a empresa contratada pela inexecução contratual.

Não se está a negar a gravidade dos fatos aqui denunciados e da ameaça de lesão, consubstanciada no risco de dano ao erário e no risco à saúde pública. Contudo, também não se pode olvidar a importância do serviço de armazenagem e distribuição de produtos para efeito de garantia da ordem, segurança pública e continuidade do serviço público.

Como bem ponderou a DLC, após as vistorias do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual e da Vigilância Sanitária de São José, foram sugeridas ao Município de Florianópolis e à empresa Prime Log providências administrativas urgentes a serem tomadas, a fim de regularizar a prestação do serviço, e há necessidade de que tais informações venham aos autos.

Assim, para que tais fatos sejam apurados, portanto, faz-se necessário que a Prefeitura de Florianópolis informe a este Tribunal de Contas as providências administrativas tomadas relativas às orientações emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina na Recomendação nº 0001/2019/31PJ/CAP e às exigências exaradas pela Vigilância Sanitária de São José no Auto de Intimação nº 31824829932/19.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto nos arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, em face do procedimento licitatório da Concorrência nº 462/2017 e à execução do Contrato nº 487/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Postergar a medida cautelar, em virtude do *periculum in mora* ao reverso, caracterizado pelos prejuízos que a população pode sofrer pela paralisação dos serviços objeto da licitação (item 2.3 do Relatório nº 91/2019).

3. Determinar a realização de diligência, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN nº TC-21/2015, a fim de requisitar ao Município de Florianópolis, nas pessoas do Senhor Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Administração e do Secretário Municipal de Educação, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, as providências administrativas tomadas relativas às orientações emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina na Recomendação nº 0001/2019/31PJ/CAP e às exigências emitidas pela Vigilância Sanitária de São José no Auto de Intimação nº 31824829932/19.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1 Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, e demais providências regimentais;

4.2 Dê ciência desta Decisão à Representante.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Papanduva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1011/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAPANDUVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,26% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 50.509.229,04), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00182306

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide Wagner Kurzawski

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 123/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 86512018 (fls. 38/39), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 822/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8651/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZENAIDE WAGNER KURZAWSKI, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, nível I/Grupo Ocupacional 02 / Classe G, matrícula nº 14280, CPF nº 036.909.029-

24,substanciado no Ato nº 2867/2018, de 02/01/2018, retificado pelo Ato nº4200/2018, de 13/04/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1012/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MIGUEL DO OESTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,46% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 107.165.270,63), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0118/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80088857,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC 263/2017 que designou a servidora Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula 451.007-0, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6 da Coordenadoria de Controle das Estatais, da Diretoria de Controle da Administração Estadual, a contar de 21/02/2019.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0130/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80134150,

RESOLVE:

Art. 1º Doar ao Comitê para a Democratização da Informática de Santa Catarina, situado na Avenida Rio Branco, 404 – torre 2 / sala 105 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis declarados inservíveis – softwares (sucatas).

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0131/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80133340,

RESOLVE:

Art. 1º Doar ao Comitê para a Democratização da Informática de Santa Catarina, situado na Avenida Rio Branco, 404 – torre 2 / sala 105 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis declarados inservíveis – equipamentos de informática (sucatas).

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0166/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, combinado com o que determina a medida cautelar na ADI 5.441/SC e Portaria TC 0442/2017, de 09 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Odson Marcelo Machado, matrícula 450.478-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 40% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 1.460 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 01/03/2019, cessando os efeitos da Portaria TC 0616/2012 e da Apostila TC 0129/2016.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0167/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº TC 0001/2019 no tocante ao período de convocação da servidora a seguir relacionada, quanto ao cumprimento do expediente no mês de férias, na respectiva unidade de lotação, conforme a seguir especificado, por imperiosa necessidade de serviço:

DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

Bianca Neves de Albuquerque - período de 21/01 a 05/02/2019

Art. 2º Excluir o servidor a seguir relacionado da convocação relativa à Portaria nº TC 0001/2019:

DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

Rogério Guilherme de Oliveira – período de 07/01 a 05/02/2019

Art. 3º Retificar a Portaria nº TC 0129/2019, no tocante ao período de convocação da servidora a seguir relacionada, quanto ao cumprimento do expediente no mês de férias, na respectiva unidade de lotação, conforme a seguir especificado, por imperiosa necessidade de serviço:

GABINETE CONSELHEIRO HERNEUS JOÃO DE NADAL

Pietra Camila da S. Souza – dias 07/01 a 05/02/2019

Florianópolis, 12 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0169/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 19/80020172,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ao Conselheiro Herneus João De Nadal, conforme Atestado Médico, no período de 25/02/2019 a 08/03/2019.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0171/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Denivaldo Schroeder, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, matrícula 450.502-6, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Correios da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 11/03/2019 a 09/04/2019, em razão da concessão de férias ao titular Daniel Pedro Vítório. Florianópolis, 14 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0172/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Fernanda Camila De Carli, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.175-1, no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 15/03/2019. Florianópolis, 14 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

APOSTILA N° TC 0055/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Juliana Sa Brito Stramandinoli, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.918-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 31/07/2011 a 28/07/2016, referente ao 2º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 14 de março de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA N° TC 0173/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Edemir Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.I, matrícula 450.515-8, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Comunicações da Secretaria Geral, no período de 19/03/2019 a 17/04/2019, em razão da concessão de férias à titular Berenice Vale Barbosa Eiterer.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0175/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de março do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

- 1) De TC.AFC.16.H para TC.AFC.16.I
Antonio Cesar Maliceski
- 2) De TC.AFC.16.C para TC.AFC.16.D
Isabela Ribas Cesar Portella
Julio Cesar de Melo
Maria Teresa Silveira de Sousa
Paulo Gastão Preto
Rafael Antonio Krebs Reginatto
- 3) De TC.AFC.16.B para TC.AFC.16.C
Irene Guimarães de Barros e Oliveira
Maria Lucília Freitas de Melo
Najla Saida Fain
Paulo Cesar Salum
- 4) De TC.AFC.16.A para TC.AFC.16.B
Marcelo Brognoli da costa

- 5)De TC.AFC.15.I para TC.AFC.16.A
Gerson Luiz Tavares
- 6)De TC.AFC.15.F para TC.AFC.15.G
Rodrigo Vieira
- 7)De TC.AFC.14.G para TC.AFC.14.H
Alessandro de Oliveira
Azor El Achkar
Bartira Nilson Bonotto
Christian Chaplin Ganzo Savedra
Claudia Regina Pereira Bittencourt
Claudio Martins Nunes
Flávia Bogoni da Silva
Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Gláucia da Cunha
Jaqueline Mattos Silva Pereira
Maristela Seberino Ros da Luz
Maximiliano Mazera
Michelli Zimmermann Souza
Odinélia Eleutéro Kuhnen
Sandro Daros de Luca
- 8) De TC.AFC.14.F para TC.AFC.14.G
Marianne da Silva Brodbeck
Ricardo André Cabral Ribas
- 9) De TC.AFC.14.E para TC.AFC.14.F
Marcos Roberto Gomes
- 10) De TC.AFC.14.C para TC.AFC.14.D
Denise Espindola Sachet

II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo

- 1) De TC.TAC.15.A para TC.TAC.15.B
Daisi Alves Machado
- 2) De TC.TAC.14.G para TC.TAC.14.H
Emília Martins Sbruzzi

III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

- 1) De TC.AUC.11.B para TC.AUC.11.C
Eneida Alves Tavares
Otto Cesar Ferreira Simões
- 2) De TC.AUC.11.A para TC.AUC.11.B
Denivaldo Schroeder
- 3) De TC.AUC.9.I para TC.AUC.10.A
Marcelo Aguiar dos Santos

IV - Auxiliar Administrativo - Operacional II

- 1) De TC.ONB.7.G para TC.ONB.7.H
Anita Alves

Florianópolis, 15 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0046/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo ADM 19/80014601, assegura à servidora Magda Audrey Pamplona, Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.H, matrícula 450.928-5, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 04 anos, em razão do exercício das funções de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4 e de Coordenador de Publicações, TC.FC.4, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e a Portaria TC 442/2017, cessando os efeitos da Apostila TC.175/2017, de 29/11/2017.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0176/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de março do corrente exercício:

- Adelqui Rech: 12%;
- Adriano Rank: 12%;
- Alessandro de Oliveira: 12%;

- Azor El Achkar: 12%;
 - Claudia Regina Pereira Bittencourt: 12%;
 - Claudio Martins Nunes: 12%;
 - Daisi Alves Machado: 36%;
 - Denise Espindola Sachet: 12%;
 - Denivaldo Schroeder: 36%;
 - Fernanda Luz Balsini Manique Barreto: 15%;
 - Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins: 12%;
 - Jaqueline Mattos Silva Pereira: 12%;
 - Marcos Roberto Gomes: 12%;
 - Marianne da Silva Brodbeck: 12%;
 - Maximiliano Mazera: 12%;
 - Odinelia Eleutério Kuhnen: 12%;
 - Ricardo Dionisio dos Santos: 36%;
 - Sandro Daros de Luca: 12%;
 - Silvia Maria Berte Volpato: 15%.
- Florianópolis, 15 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Presencial nº 02/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gravação/transmissão das sessões, de eventos do TCE/SC e produção/gravação/edição de produtos audiovisuais, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Com relação ao item 2, são previstas produção/gravações de vídeos na sede do TCE/SC ou em outros edifícios ou praças da Grande Florianópolis, correndo as despesas por conta da Contratada. Excepcionalmente, quando necessária a realização de gravações fora da Grande Florianópolis, por comum acordo entre as partes, o TCE/SC poderá autorizar o ressarcimento das despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem, desde que previamente estimados os custos e, posteriormente comprovadas, limitados esses últimos (alimentação e hospedagem), ao valor individual de diárias pertinentes ao Cargo de Nível Superior da tabela deste Tribunal. Para fins de elaboração de resposta, favor esclarecer como deverão ser considerados os deslocamentos.

Resposta 01: As gravações que se referem ao item 2 do Edital ocorrerão prioritariamente na sede do TCE/SC, em Florianópolis. Esporadicamente poderão ocorrer gravações na região da Grande Florianópolis, o que não acarretará alteração nos custos de deslocamento da Contratada. Excepcionalmente, quando necessária a realização de gravações fora da Grande Florianópolis, por comum acordo entre as partes, as despesas da Contratada com deslocamento, alimentação e hospedagem serão ressarcidas pelo TCE/SC, desde que comprovados os custos. Ressalta-se que essas situações serão excepcionais.

Pergunta 02: No detalhamento do item 1, há uma especificação sucinta de como se estabelecerá a configuração mínima dos equipamentos e recursos: "A configuração mínima dos equipamentos e recursos humanos deverá ser compatível com as especificidades de cada sessão e evento e previamente acordado e aprovado pela Assessoria de Comunicação Social do TCE/SC (ACOM)". Se já constam no edital as especificações mínimas necessárias, qual a finalidade do citado dispositivo?

Resposta 02: Com relação ao item 1, a citação acima tem por finalidade a adequação a situações esporádicas em que a estrutura necessária para a prestação do serviço possa ser reduzida, desde que não prejudique a qualidade do trabalho a ser executado.

Pergunta 03: Com relação a realização de Piloto com todas as situações previstas no Edital, o que seriam todas essas situações? Esses pilotos serão remunerados? Serão realizados após a assinatura do contrato?

Resposta 03: A realização do teste/piloto será após a assinatura do Contrato e não será remunerado. A exigência de teste/piloto tem por finalidade assegurar a qualidade da prestação dos serviços. É neste momento que poderão ser feitos ajustes necessários, tanto dos equipamentos quanto de pessoal. Para o item 1, deverá ser feita uma simulação (sessão do Pleno/evento) com toda estrutura operacional da Contratada (equipamentos/pessoal), com vistas a verificar se o funcionamento está adequado. Com relação ao item 2, a Contratada deverá apresentar um vídeo que demonstre a qualidade dos serviços de produção/gravação/edição e finalização a serem prestados ao TCE/SC.

Pergunta 04: Com relação à exigência para os itens 1 e 2: "Todos os trabalhos deverão ser coordenados por um profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços com características semelhantes ao solicitado. O atestado deverá ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato", questiona-se a necessidade de apresentação ART do Coordenador Técnico.

Resposta 04: Esclarece-se que a qualificação exigida do Coordenador Técnico é a mesma dos demais profissionais, conforme item 3.2 do Anexo II do edital: "Para fins de assinatura do Contrato, os Contratados deverão apresentar os Atestados ou Declaração de capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços objeto do Contrato", ou seja, não é exigida ART.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da Diretoria de Administração e Finanças

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 001/2019

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às solicitações de descarte DMU/Divisão 6 nºs 373, 375, 376, 378 e 379/2018:

Solicitação 373/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
LRF 02/10665157	21/05/2003	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
TCE 03/04254681	08/10/2004	Prefeitura Municipal de Papanduva
REC 04/05681135	21/07/2008	
LRF 03/06667835	16/03/2007	Câmara Municipal de Modelo
LRF 03/06668130	16/02/2007	Câmara Municipal de Rancho Queimado
LRF 03/06669374	14/02/2007	Câmara Municipal de Três Barras
LRF 03/06669536	11/09/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
DEN 03/06707802	20/07/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 03/06708299	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 03/07303764	29/04/2008	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
LRF 03/07416372	02/05/2007	Câmara Municipal de Taió
LRF 03/07526631	08/01/2007	Câmara Municipal de Serra Alta
DEN 04/00287390	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 04/01672247	02/05/2007	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
RPA 04/02671805	04/08/2008	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 04/03647630	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Sombrio
LRF 04/03647711	13/12/2006	Prefeitura Municipal de Zortéa
LRF 04/03649501	19/10/2006	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 04/03649846	19/10/2006	Prefeitura Municipal de Descanso
LRF 04/03784468	12/01/2007	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
LRF 04/03785430	07/02/2007	Câmara Municipal de Rio do Campo
LRF 04/03786169	29/03/2007	Prefeitura Municipal de Zortéa
LRF 04/03804400	08/01/2007	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 04/03825407	08/01/2007	Câmara Municipal de Modelo
LRF 04/03848458	07/11/2006	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 04/03849853	15/03/2007	Câmara Municipal de Rancho Queimado
LRF 04/03850436	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Três Barras
LRF 04/03850789	29/12/2006	Câmara Municipal de Três Barras
LRF 04/03850940	07/12/2006	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 04/03852137	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
LRF 04/03855314	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 04/04094309	13/12/2006	Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
LRF 04/04110797	26/04/2007	Prefeitura Municipal de Macieira
DEN 05/04025520	10/08/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 06/00197867	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 06/00197948	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Macieira
LRF 06/00202887	22/11/2006	Câmara Municipal de Lages
LRF 06/00303306	08/03/2007	Prefeitura Municipal de Campos Novos
REC 07/00187669	01/01/2008	
RPA 06/00466868	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Três Barras
DEN 06/00526941	14/08/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
PDI 06/00567702	13/04/2009	Prefeitura Municipal de Modelo
PDI 06/00567893	06/03/2008	Prefeitura Municipal de Canoinhas
PDI 07/00009051	20/08/2007	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
PDI 07/00009485	11/04/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
PDI 07/00011544	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Lages
PDI 07/00016775	03/04/2008	Prefeitura Municipal de Três Barras
PDI 07/00532510	08/05/2008	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
RPA 07/00548270	10/03/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REP 09/00036915	07/05/2009	Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Solicitação 375/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
PDI 03/01095159	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
PDI 03/01498784	01/08/2007	Prefeitura Municipal de Lages
PDI 03/02597115	19/06/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 07/00387676	06/06/2011	
DEN 03/03272708	06/06/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 11/00358363	01/01/2008	
LRF 03/06659654	29/08/2007	Câmara Municipal de Zortéa
LRF 03/06659816	08/01/2007	Câmara Municipal de São José do Cedro
LRF 03/06667916	05/03/2007	Câmara Municipal de Sombrio
DEN 03/07452336	05/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba

LRF 04/03786754	29/12/2006	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
LRF 04/03789508	08/01/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
LRF 04/03846242	02/05/2007	Prefeitura Municipal de Lages
LRF 04/03851165	24/04/2007	Câmara Municipal de União do Oeste
LRF 04/03851327	02/05/2007	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 04/03853532	11/04/2007	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 04/03853966	11/12/2006	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 04/06325200	08/05/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 05/00595992	20/08/2007	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
PDI 05/00596026	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
ARC 05/01048022	03/06/2008	Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Melhoria da PM de
REC 08/00398122	15/08/2011	Canoinhas
DEN 05/04039075	20/05/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPA 06/00014029	23/05/2014	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 06/00063909	14/11/2008	Prefeitura Municipal de Romelândia
LRF 06/00196119	31/08/2006	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 06/00197000	08/01/2007	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 06/00197514	27/04/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
LRF 06/00198162	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Lages
LRF 06/00199800	24/04/2007	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 06/00303489	30/03/2007	Prefeitura Municipal de Campos Novos
PDI 06/00450007	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Içara
REC 08/00339541	11/04/2012	
PDI 06/00517870	13/11/2006	Câmara Municipal de Timbó Grande
DEN 06/00526356	07/05/2007	Prefeitura Municipal de Içara
DEN 08/00278810	21/07/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 08/00279204	27/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 08/00347480	12/03/2009	Prefeitura Municipal de Zortéa
DEN 08/00413881	12/09/2008	Prefeitura Municipal de União do Oeste
DEN 08/00413962	27/08/2008	Prefeitura Municipal de União do Oeste
DEN 08/00414187	17/07/2009	Prefeitura Municipal de Taió
DEN 08/00414268	05/02/2009	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 08/00418336	23/10/2008	Câmara Municipal de Sombrio
DEN 09/00483776	09/10/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00138302	21/12/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00189047	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 12/00281079	22/03/2013	
RLA 10/00810299	06/12/2011	Fundo Municipal de Saúde de Sombrio
RLA 11/00236411	21/03/2012	Prefeitura Municipal de Modelo
REP 13/00477757	06/12/2013	Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Solicitação 376/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 00/00001678	07/06/2002	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 02/07890250	25/05/2007	
DEN 00/06641466	09/04/2003	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
REC 03/02873325	15/05/2007	
PDI 01/01552440	19/07/2007	Prefeitura Municipal de Sombrio
TCE 01/02119856	03/04/2008	Câmara Municipal de Içara
REC 03/03045710	01/10/2007	
TCE 02/02277950	24/04/2008	Câmara Municipal de Lages
PDI 02/06215070	10/07/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REP 02/06339399	22/07/2005	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 05/04010689	11/03/2008	
TCE 03/00740700	09/08/2004	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
REC 04/04858627	22/03/2005	
REC 05/00828415	08/05/2009	
REC 09/00285621	17/03/2010	
ALC 03/01098921	14/04/2004	Prefeitura Municipal de Meleiro
REC 04/01728480	01/10/2008	
PDI 03/02665056	20/08/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 03/06667673	02/05/2007	Câmara Municipal de São Ludgero
LRF 03/06961784	11/12/2006	Câmara Municipal de Criciúma
LRF 03/07509540	12/01/2007	Câmara Municipal de Descanso
LRF 03/07510042	24/04/2007	Câmara Municipal de Imbituba
REC 07/00080279	10/08/2007	
DEN 03/07781828	25/09/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/02927206	22/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
ARC 04/02945360	29/07/2008	Prefeitura Municipal de Romelândia
LRF 04/03650771	16/03/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
LRF 04/03785006	23/01/2007	Prefeitura Municipal de Meleiro
LRF 04/03802466	29/12/2006	Prefeitura Municipal de São Bonifácio
LRF 04/03825164	08/01/2007	Câmara Municipal de Descanso

LRF 04/03826217	29/12/2006	Câmara Municipal de São Ludgero
LRF 04/03849268	23/01/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03849420	22/11/2006	Câmara Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03851831	07/02/2007	Prefeitura Municipal de Papanduva
LRF 04/03851912	11/12/2006	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03855667	19/10/2006	Câmara Municipal de Taió
LRF 04/04119824	08/01/2007	Câmara Municipal de Macieira
DEN 04/06133565	17/07/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/06325391	03/08/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPA 05/00990190	11/04/2008	Prefeitura Municipal de Lages
RPJ 05/04004280	01/08/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
DEN 05/04026178	14/09/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 05/04039237	28/03/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 05/04039660	05/03/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPJ 05/04274074	06/03/2009	Prefeitura Municipal de Canoinhas
RPJ 05/04276522	10/07/2009	Prefeitura Municipal de São Ludgero
RPJ 05/04291327	11/02/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
RPJ 06/00162800	01/01/2008	
PDI 06/00015505	18/04/2007	Prefeitura Municipal de Rio das Antas
PDI 06/00064395	10/08/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
LRF 06/00197190	12/01/2007	Prefeitura Municipal de São Bonifácio
LRF 06/00303560	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Macieira
RPJ 06/00437175	20/07/2007	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
PDI 06/00474291	15/05/2007	Prefeitura Municipal de Descanso
PDI 06/00571300	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Meleiro
RPA 07/00346996	05/11/2008	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 08/00413610	26/11/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 08/00422600	17/02/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba

Solicitação 378/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 01/00120792	06/11/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPJ 01/02099804	09/04/2008	Prefeitura Municipal de Criciúma
RPJ 02/03165004	01/01/2008	
TCE 02/08588760	03/03/2009	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
RPJ 03/02721061	22/07/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
DEN 03/06639467	25/02/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 03/06668211	26/09/2006	Câmara Municipal de Macieira
REC 06/00517950	16/12/2008	
DEN 04/00048809	23/06/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00287714	17/03/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/05846746	09/11/2011	Prefeitura Municipal de Matos Costa
DEN 04/06325472	01/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 05/00596298	30/03/2011	Prefeitura Municipal de Taió
RPA 06/00162729	02/06/2008	Prefeitura Municipal de Sombrio
PDI 07/00537740	09/03/2011	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 08/00167821	16/04/2009	Prefeitura Municipal de Lages
REP 08/00441079	17/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00062169	15/02/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00145960	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00146770	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00152826	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157704	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157895	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00255471	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00257334	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00260637	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00304510	10/06/2010	Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
DEN 09/00324970	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00325607	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 09/00336986	02/05/2013	Prefeitura Municipal de Praia Grande
RLI 09/00472812	24/05/2013	Prefeitura Municipal de Içara
DEN 09/00533897	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00533978	28/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00642670	20/04/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00163595	16/06/2010	Fundação Hospitalar Dr. José Athanasio de Campos Novos
REP 10/00260523	18/03/2011	Prefeitura Municipal de Campos Novos
REP 10/00348021	25/08/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 10/00571448	14/12/2010	Prefeitura Municipal de Papanduva
DEN 10/00608465	14/12/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 10/00608546	13/12/2010	Câmara Municipal de Imbituba
RLA 10/00749603	11/03/2011	Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas
REP 11/00023930	31/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba

DEN 11/00356310	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
ADM 11/80250157		Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE 12/00102913	12/03/2014	Prefeitura Municipal de Taió
REP 12/00139833	25/04/2012	Prefeitura Municipal de Descanso
RLI 13/00458299	09/04/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
RLI 13/00462644	11/04/2014	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
DEN 13/00488953	29/10/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 13/00511521	14/02/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Solicitação 379/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
TCE 01/04732970	20/09/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 02/06815778	10/02/2004	Câmara Municipal de Abelardo Luz
REC 04/01428176	28/04/2009	
TCE 02/07679860	03/03/2010	Prefeitura Municipal de Campos Novos
DEN 02/10754680	06/09/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 02/11031607	05/12/2003	Câmara Municipal de São Ludgero
REC 04/00313308	03/12/2009	
TCE 03/01201951	18/05/2009	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
REC 09/00396105	01/01/2008	
REC 12/00566235	23/08/2013	
AOR 03/07302520	20/05/2005	Câmara Municipal de Sombrio
REC 05/03910384	22/06/2009	
DEN 04/00286238	10/06/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00287552	15/10/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/03389402	18/02/2011	Câmara Municipal de Jacinto Machado
ARC 05/00519897	03/03/2006	Prefeitura Municipal de Modelo
REC 06/00074862	16/09/2009	
REC 09/00608064	12/03/2012	
RPA 05/01047727	03/11/2009	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Jacinto Machado
RPA 06/00472167	24/04/2013	Prefeitura Municipal de Barra Velha
RPA 06/00353400	01/01/2008	
DEN 08/00107330	24/09/2008	Prefeitura Municipal de Criciúma
TCE 08/00413296	08/12/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REV 11/00345113	26/09/2012	
REP 08/00769805	26/05/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00024232	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
REP 09/00078910	24/11/2009	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 09/00157976	23/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00474009	01/01/2008	
DEN 09/00259469	02/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00484071	01/01/2008	
DEN 09/00260980	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00376007	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 10/00138647	01/08/2012	Prefeitura Municipal de Taió
RLA 10/00771960	03/01/2013	Prefeitura Municipal de Taió
REC 13/00058355	16/10/2013	
REP 11/00023779	27/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 11/00218863	23/05/2012	Fundo Municipal de Saúde de Urupema
TCE 11/00589683	26/10/2012	Prefeitura Municipal de Nova Trento
DEN 12/00474624	11/09/2013	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
REP 13/00339443	29/08/2014	Prefeitura Municipal de Taió

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 08 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 44/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, observando-se os níveis, referências e datas de direito, como segue:

Cargo: Analista de Contas Públicas				
Servidor	Matrícula	Nível/ Referência		Data da promoção
		De:	Para:	
Bruna Morgan	968.430-1	14-D	14-E	18/3/2019
Jacqueline de Melo Olinger	391.292-2	14-D	14-E	16/3/2019
Jode Caliu Girola Berns	953.100-9	14-D	14-E	16/3/2019
Miguel Henrique Pacheco Figueiredo	968.431-0	14-D	14-E	16/3/2019
Patrick Barcelos Teixeira	950.981-0	14-D	14-E	28/3/2019
Cargo: Técnico em Atividades Administrativas				
Luiz Henrique Vieira	968.440-9	11-D	11-E	16/3/2019

Florianópolis, 18 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas